



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000756/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.470 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente JSL EDITORA DE PUBLIC. PERIODICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF

CONTABILIDADE. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de julgamento de e- fls. 77/81 por sua precisão, sendo que as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“1. Trata-se o presente processo de impugnação apresentada em face do Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA, DEBCAD nº 37.091.724-3, cadastrado no COMPROT sob nº 12268000756/2008-62, lavrado em 29/12/08 contra a empresa .JSL EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA, por infringência ao artigo 32, II, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, explicitado pelo art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99,- conforme especificado no Relatório Fiscal da Infração fls.06. Em decorrência da infração, foi aplicada multa agravada no valor de R\$ 75.292,62, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 07.

2. Cientificada do lançamento em 07/01/09 (fl. 39), o autuado apresentou impugnação (fls. 42/59), tempestiva em 29/01/09 (fl. 42), alegando, em síntese, que:”

(...) omissis

Em síntese o contribuinte arguiu os seguintes temas em sua defesa: Da Nulidade do Auto de Infração - Falta de Prazo para Apresentação de Documentos - Ofensa ao Princípio da Verdade Material; Nulidade da Multa Aplicada – Duplicidade; Da Inconstitucionalidade do Estabelecimento de Multa por Decreto ou Regulamento; Quanto à Necessária Redução da Multa; Da Inexigibilidade da Multa Aplicada e Do Princípio da Proporcionalidade.

02- A impugnação apresentada da contribuinte foi julgada improcedente pela decisão de 1º grau com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTABILIDADE. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 85/103 requerendo a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Verifico que, após detida análise dos autos, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

06- Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57¹ do Regimento Interno do CARF em propor a manutenção da decisão recorridas por seus próprios fundamentos uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida aos quais a adoto como razões de decidir, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, *verbis*:

“4. Inicialmente, ressalte-se que o impugnante não nega a caracterização da falta imputada, restando incontroversa a ofensa à obrigação acessória esculpida no art. 32, II, da Lei n.º 8.212, de 1991.

5 O presente lançamento decorre do não lançamento em títulos próprios, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, ou seja, da contabilização na conta “Manutenção e Conservação” (código 3102010011) de valores pagos a pessoas físicas e pessoas jurídicas. Assim, o autuado deixou de observar a obrigação acessória de discriminar separadamente o fato gerador de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de pessoas físicas (contribuintes individuais).

5.1. Durante o procedimento fiscal, a contabilidade foi apresentada em meio papel, não tendo a impugnante questionado o prazo de cinco dias úteis para a exibição dos Livros Diário, fixado no Termo de Início de Procedimento Fiscal - fls. 10/11, nos moldes do § 1º do art. 19 da Lei nº 3.470, de 1958, na redação da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

5.2. Destarte, de plano, afastam-se os argumentos evidenciados no item 2 “a” supra, eis que impertinentes ao caso em tela.

6. Não houve qualquer arbitramento. A multa foi aplicada nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo os artigos 283, I, “a” e 373 apenas explicitado o conteúdo normativo preexistente. Inexiste, destarte, ofensa aos artigos 5º, II e XXXIX, e 84, IV penalizam distintas infrações à legislação previdenciária. Nesse contexto, não prospera a alegação de lançamento em duplicidade.

7. 7. O fato de estarem contabilizados os pagamentos aos contribuintes individuais, bem como a existência ou não da intenção de fraudar não interferem na graduação da multa, eis que a maior gravidade da infração decorre da ocorrência objetiva das agravantes

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

explicitadas no art. 292, V, combinado com o parágrafo único do art. 290, ambos do RPS, explicitando o conteúdo normativo preexistente do art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991.

8. A Portaria MPS/MF nº 77, de 2008, não cria qualquer obrigação ao autuado. Para a melhor compreensão desse fato, devemos discorrer sobre o contexto normativo no qual se insere a referida portaria.

8.1. O valor da multa, previsto no art. 92 da Lei nº 8.212/91, deve ser reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, por força do art. 102 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art.92.A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, em vigor nos termos do art. 2º da EMC 32, de 11/09/2001)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941 de 2009).

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941 de 2009).

8.2. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social da seguinte forma:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430 de 2006) 9.3. Assim, até o advento da Lei nº 11.430, de 2006, as Portarias expedidas explicitavam os valores já reajustados pelo índice especificado em Decreto do Presidente da República.

8.3. Assim, até o advento da Lei nº 11.430, de 2006, as Portarias expedidas explicitavam os valores já reajustados pelo índice especificado em Decreto do Presidente da República.

8.4. Atualmente, a correção dos valores das multas se opera na mesma data do reajuste do salário mínimo e de forma automática, eis que não depende de Decreto, mas simplesmente da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme determina o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06.

8.5. A Portaria MPS/MF nº 77, de 2008, apenas reflete conteúdo normativo preexistente ao declarar o valor reajustado, uma vez que o reajuste da multa se concretizou automaticamente pela incidência do INPC na data de atualização do salário mínimo, bem como pela incidência dos índices previstos nos Decretos lastreados nas redações revogadas do art. 41 da Lei nº 8.213/91 (delegação imprópria: o legislador fixava o parâmetro e o padrão a ser adotado, reservando para a norma infralegal a mera complementação técnica da lei).

8.6. Não há, por conseguinte, sanção estranha à Lei nº 8.212/91, eis que observados seus artigos 92 e 102, sendo a multa aplicada no valor vigente na data de lavratura do auto de infração, conforme explicitado na Portaria MPS/MF nº 77, de 2008, norma vigente e eficaz.

9. Aplicada a multa nos termos da legislação de regência, não prosperam as alegações de desrespeito aos princípios constitucionais do não confisco, da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que há presunção de constitucionalidade e de legalidade da legislação, não cabendo à autoridade administrativa descumprir a norma legal sob o fundamento de ofensa à princípios constitucionais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26- A; e Portaria MF/ RFB nº 10.875, de 2007, art. 18).

10. Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, considerasse não formulado o pedido de perícia por não atender os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972

11. O requerimento genérico de produção de provas é indeferido, em razão da preclusão e do evidente intuito protelatório do pedido. Se a impugnante dispunha de provas documentais em sua sede, deveria tê-las apresentado com a defesa, eis que a prova documental deve instruir a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art 15), precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo hipóteses restritas não presentes no caso em tela (Decreto nº 70.235, de 1972, art 16, § 4º)."

Conclusão

07 - Diante do exposto, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso